



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 98**  
**SEXTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2015**

ÍNDICE:

**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Portaria n.º 94/2015:**

Estabelece um período de interdição da pesca de Goraz/Peixão/Carapau (*Pagellus bogaraveo*) para a pesca comercial e lúdica, sem prejuízo dos respetivos tamanhos mínimos e períodos de defeso.

Página 1855

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**Portaria n.º 94/2015 de 10 de Julho de 2015**

O Conselho da União Europeia atribuiu a Portugal, para 2015, uma quota de 678 toneladas de Goraz/Peixão/Carapau (*Pagellus bogaraveo*) e para 2016, 507 toneladas, como possibilidade de pesca aplicável à Subzona X da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, a qual é destinada à Região Autónoma dos Açores.

Face ao elevado volume de capturas desta espécie ocorrido início do ano, e perante a iminência de esgotamento das possibilidades de captura daquela espécie antes dos meses de novembro e dezembro, pretende o Governo Regional adotar medidas que evitem esta desvalorização da comercialização daquela espécie.

Assim, uma abordagem baseada na adequação entre o esforço de pesca e o comportamento do mercado é uma condição necessária para aumentar o rendimento na pesca. A análise do impacto de eventuais perdas a curto prazo, com uma interdição temporária da pesca da espécie Goraz/Peixão/Carapau (*Pagellus bogaraveo*), representa uma estimativa de benefícios no final do ano, quando os preços de primeira venda e comercialização desta espécie são mais favoráveis.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que institui o Quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores, a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Neste sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor. Dispõe a alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo que esta regulamentação pode estabelecer a interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional 9/2007/A, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das

**JORNAL OFICIAL**

regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionalismos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

A presente portaria estabelece, assim, um período de interdição da pesca de Goraz/Peixão/Carapau (*Pagellus bogaraveo*), para as modalidades de pesca profissional e pesca lúdica, na Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, conjugado com os artigos 7.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

Sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso, fixados por regulamentação própria, a presente portaria estabelece um período de interdição da pesca de Goraz/Peixão/Carapau (*Pagellus bogaraveo*) para a pesca comercial e lúdica.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1 - A presente portaria aplica-se ao exercício da pesca da espécie identificada no artigo anterior, com fins comerciais e lúdicos, em toda a Região Autónoma dos Açores, exercida por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

2 - Excepciona-se ao disposto no número anterior o exercício da pesca lúdica praticada de terra.

**Artigo 3.º****Período de interdição**

O período de interdição da pesca da espécie Goraz/Peixão/Carapau (*Pagellus bogaraveo*) a que se refere o artigo 1.º tem início no dia 15 de julho de 2015 e termina no dia 31 de julho de 2015.



## JORNAL OFICIAL

---

### Artigo 4.º

#### **Infrações**

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

### Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 8 de julho de 2015.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.